



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara de Direito Militar da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz

Rua José da Costa Moellmann, 197, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48)3287-6767 - Email:
capital.militar@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5009363-47.2019.8.24.0023/SC

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por _____ contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da Comissão de Concursos - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ambos devidamente qualificados.

Narrou o impetrante que participou do concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Santa Catarina, regido pelo Edital 042/PMSC/2019, porém foi eliminado na terceira fase do certame - avaliação psicológica, por não possuir todas as características exigidas.

Alegou que sua eliminação padece de nulidade por ausência de motivação, porque não lhe foram apresentadas as pontuações obtidas nas características "Potencial de Liderança" e "Sociabilidade" (Evento 1).

Por tais razões, requereu a concessão liminar da segurança para anular o ato administrativo, por ausência de motivação, e possibilitar ao impetrante a feitura de nova avaliação psicológica, a fim de prosseguir nas demais fases do certame.

O pedido liminar foi deferido, para autorizar seja efetuado novo exame psicológico, a ser designado pela Administração Pública, e, na hipótese de ser considerado apto, autorizar a convocação para a realização das demais etapas do certame, somente não podendo tomar posse e ser nomeado ao exercício do cargo público antes do julgamento do mérito desta ação judicial (Evento 8).

A autoridade coatora prestou informações, postulando a reconsideração da decisão que concedeu a segurança liminarmente e, ao final, a denegação da ordem (Evento 20).

O impetrante peticinou aos autos para defender-se das novas alegações trazidas pelo impetrado, bem como para pedir o cumprimento imediato da medida liminar (Eventos 15 e

5009363-47.2019.8.24.0023

310004351171.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

21)

Vara de Direito Militar da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz

Com vista dos autos, o Ministério Público deixou de oferecer parecer de mérito (Evento 25).

Na sequência, o impetrado juntou documentos que comprovam o cumprimento da medida liminar, além de informar que o impetrante foi aprovado na aplicação do novo exame psicológico (Eventos 28 e 37).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório necessário. **DECISÃO.**

O mandado de segurança é a ação mandamental, com previsão constitucional, cujo objetivo é proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CRFB/88).

No caso em apreço, busca o impetrante a concessão da ordem para anular o exame psicológico aplicado no curso do certame de Edital 042/CGCP/2019, em virtude do laudo não ter mencionado os motivos de constar informações em branco atinentes a duas das características avaliadas no perfil profissiográfico do candidato.

De início, cumpre ressaltar que embora seja defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, é assegurado o exercício do controle de legalidade sobre os atos administrativos.

Neste aspecto, cediço que os atos administrativos exarados pela Administração, para que sejam válidos, devem atender a cinco requisitos ou elementos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Ausente qualquer deles, o ato praticado estará em desacordo com o ordenamento jurídico, tornando-se, em regra, nulo.

Sobre a definição do requisito "motivo", Hely Lopes Meirelles destaca tratar-se de **"situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração"** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 150).

Da análise da prova encartada aos autos, constata-se que o edital de regência do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

certame, em seu item 9.3.7, dispôs que o candidato poderá obter um dos seguintes resultados na prova de avaliação psicológica:

a) APTO: O candidato que apresentou todas as 22 (vinte e duas) características psicológicas avaliadas com resultados compatíveis com as dimensões elencadas no ANEXO X deste Edital.

Vara de Direito Militar da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz

b) INAPTO: O candidato que apresentou, em uma ou mais características psicológicas avaliadas, resultados incompatíveis com as dimensões elencadas no ANEXO X deste Edital.

c) FALTANTE: O candidato que não compareceu ou se apresentou fora do horário previsto para a Avaliação Psicológica.

Sobre a forma de realização da avaliação, o "Anexo X" do instrumento editalício previa que:

Para cada atributo são relacionadas descrições e dimensões. As dimensões são classificadas em níveis, variando em: “elevado” (muito acima dos níveis medianos), “adequado” (dentro dos níveis medianos), “baixo” (abaixo dos níveis medianos) e “ausente” (não apresenta a característica).

No entanto, ao observar o laudo psicológico emitido pela Comissão de Concurso, verifica-se que duas das características exigidas (itens 11 e 13) não foram motivadas pela Comissão Examinadora, pois, diferentemente das demais, não foram colocada a pontuação obtida pelo candidato. Tal circunstância demonstra claramente que não fora devidamente fundamentado o ato administrativo ora impugnado, o que o torna, por consequência, nulo por vício de forma (motivação).

Necessário ressaltar que não está se analisando neste *mandamus* eventual correção dos critérios adotados pela banca examinadora, se objetivos ou subjetivos, por exemplo - o que tornaria imprescindível a realização de perícia judicial - mas apenas observando-se que o ato administrativo restou emitido sem a devida motivação quanto àquelas duas características, tornando-o nulo, independentemente da correção dos critérios de avaliação.

Portanto, estando evidente a ausência de motivação objetiva das razões que determinaram a reprovação do impetrante no exame de avaliação psicológica, forçoso reconhecer, num juízo de certeza, a ilegalidade do ato administrativo que concluiu pela inaptidão do impetrante.

Os argumentos defendidos pela autoridade coatora não foram capazes de derruir a ilegalidade do ato, uma vez que é direito do administrado saber com exatidão os motivos pelos quais fora reprovado em concurso público, a fim de que possa exercer plenamente seu direito de defesa. Sem o conhecimento dos motivos de sua eliminação na etapa da avaliação psicológica,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

inviável o candidato interpor recurso administrativo, mesmo porque, nesta etapa, só lhe era permitido reconhecer eventuais incorreções dos testes aplicados por meio da entrevista devolutiva.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça Catarinense decidiu nesta mesma esteira:

Vara de Direito Militar da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES CARGO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO

1. "O ato administrativo discricionário submete-se ao controle judicial, 'pois só a Justiça poderá dizer da legalidade da invocada discricionariedade e dos limites de opção do agente administrativo. O que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo juiz. Mas pode sempre proclamar as nulidades e coibir os abusos da Administração' (Hely Lopes Meirelles). Vedar ao juiz a 'verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco' (Caio Tácito)" (ACMS n. 2009.034855-0, Des. Newton Trisotto). [...] 3. No Direito Administrativo, a motivação é necessária, "seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro)" (ACMS n. 2009.027145-5, Des. Newton Trisotto). Laudo médico que não esclarece as razões que levaram o perito a atestar que a candidata não está apta para o exercício das funções do cargo para o qual fora aprovada em concurso público não tem validade; não justifica a recusa à nomeação - ato que importa em violação a direito líquido e certo, amparável em sede de mandado de segurança. [...] (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.028694-4, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-08-2010, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO ELETROSUL - CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PSICOLÓGICO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CPC, ART. 273, I - DIREITO DE PARTICIPAR DAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME

1 Presentes os requisitos autorizadores - prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o candente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - impõe-se o deferimento do pedido de tutela antecipada. **2** "Diante da falta de clareza e de motivação objetiva das razões que determinaram a reprovação em exame de avaliação psicológica, cabível a concessão de tutela antecipada ou de provimento



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

com feição cautelar para garantir a participação da candidata nas fases seguintes de concurso público, sob pena de comprometer irremediavelmente a utilidade de eventual sentença de procedência do pedido deduzido" (AI n. 2009.056375-0, Des. Newton Janke). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.021215-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-08-2011, grifo nosso).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara de Direito Militar da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz

Ante o exposto, **CONCEDE-SE** a segurança pleiteada por _____ contra ato ilegal praticado por Presidente da Comissão de Concursos - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, para anular o laudo pericial constante no documento 8 - evento 1 destes autos. Determina-se a reavaliação do impetrante na etapa do exame psicológico e, caso aprovado, autoriza-se seu prosseguimento nas demais fases do certame.

Determina-se, ainda, a reclassificação do impetrante no concurso público, observando-se os demais critérios editalícios, e, obtendo a aprovação em todas as etapas e estando dentro do número de vagas contidos no Edital n. 042/CGCP/2019, seja efetuada a sua convocação para o próximo Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Confirma-se a liminar concedida na decisão do evento 8.

Sem honorários, porque incabíveis na espécie (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sem custas, pois a Fazenda Pública goza de isenção prevista em lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOAO BATISTA DA CUNHA OCAMPO MORE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004351171v5** e do código CRC **aaa520d4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BATISTA DA CUNHA OCAMPO MORE

Data e Hora: 29/6/2020, às 7:1:52

5009363-47.2019.8.24.0023

310004351171.V5